



SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 5015445-20.2023.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ANDREW ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES NASCIMENTO

AGRAVO DE EXECUÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA. RESOLUÇÃO, DE 22/11/18, DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. SITUAÇÃO NO IPPSC JÁ REGULARIZADA NA FORMA EXIGIDA PELA CIDH. ACAUTELAMENTO POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DIFERENCIADO DO PERÍODO DE PRISÃO, CONFORME A RESOLUÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22/11/18. AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO NOS TERMOS DA CIDH. QUESTÃO QUE DEMANDA COGNIÇÃO AMPLA DE ASPECTOS COMPLEXOS INERENTES À GESTÃO PENITENCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **5015445-20.2023.8.19.0500**, em que figuram, como Agravante, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, como Agravado, **ANDREW ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES NASCIMENTO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 80/84.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

O MP interpôs o presente Agravo em Execução (fls. 17/19) em face da Decisão (fls. 11/16), proferida pela Vara de Execuções Penais, que determinou o cômputo em dobro de **todo o período** de acautelamento no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), conforme previsão da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Agravado foi condenado à pena de 12 anos de reclusão (fls. 22) pela prática de crime de latrocínio.

Impende ressaltar que, de acordo com a **Resolução da CIDH de 22/11/18**, aqueles que cumprem pena reclusiva no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - IPPSC -, pela prática de crimes contra a vida e a integridade física, **poderão ser submetidos a exame criminológico**, nos seguintes termos:

“Art. 128. Os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade. A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no que se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, **o que exige uma abordagem particularizada em cada caso.**

Art. 129. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, **no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.**

Art. 130. O Estado deverá arbitrar os meios para levar a cabo esses exames ou perícias criminológicas, de forma diligente e prioritária, organizando, para esse efeito, uma equipe de profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, que deverá atuar em grupos de, pelo menos, três peritos, sem que seja suficiente o parecer de um único profissional. A pluralidade de peritos evitará ou reduzirá a eventualidade de decisões que atendam a favoritismos ou preferências

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

arbitrárias e, inclusive, a possíveis atos de corrupção”.

Não obstante, da leitura dos arts. 128 e 129 da Resolução em tela, que determina análise particularizada nos casos de condenados por crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, depreende-se que o cômputo em dobro do período de cumprimento da pena reclusiva será avaliado caso a caso, o que indica que não há direito subjetivo potestativo do apenado ao referido beneplácito.

De acordo com a Resolução, o laudo tem que **indicar**, com base no grau de agressividade do agente, **se cabe a redução da pena privativa de liberdade em 50% ou se isso não é aconselhável**.

Assim, diante da Resolução da CIDH, é imprescindível, nos casos de crimes contra a vida e a integridade física, a **REALIZAÇÃO DE EXAME OU PERÍCIA CRIMINOLÓGICA CONCLUSIVOS**, com prognóstico do apenado, a fim de se verificar a possibilidade ou não da redução do tempo da privação de liberdade, o que não ocorreu no presente caso.

Tal entendimento, inclusive, está em conformidade com a Jurisprudência do STJ, cujos Julgados colaciono abaixo:

“HABEAS CORPUS” SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO IPPSC, NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE BANGU/RJ. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CIDH EDITADA EM 22/11/2018. CONTAGEM EM DOBRO. CONDENADO POR CRIMES CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO (MÍNIMO DE TRÊS PERITOS). CENÁRIO ATUAL DE PANDEMIA.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

FALTA DE EQUIPE TÉCNICA. PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO TEMPO REAL DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, OU REDUÇÃO INFERIOR A ESSE PERCENTUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta na Resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH que o Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho IPPSC, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas. 2. Na hipótese em que o ora Paciente praticou crimes contra a integridade física da pessoa, segundo os itens 128, 129 e 130 da Resolução, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO QUE INDIQUE, INCLUSIVE, O GRAU DE AGRESSIVIDADE DO SENTENCIADO. A Resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por Psicólogos e Assistentes Sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o Parecer de um único profissional. 3. Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações/conclusões constantes dessa prova, é que caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%. (...) 5. “Habeas Corpus” denegado. Ordem expedida de ofício a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais adote mais providências para a elaboração da prova técnica com urgência, nos termos acima explicitados, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde SUS, apreciando, assim que a prova técnica estiver completa, o pleito formulado pelo apenado, objetivando a redução da respectiva pena. Cientificado o Conselho Nacional de Justiça CNJ” (HC nº 660.332/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe de 16/09/2021).

Salienta-se que não consta, nos autos, a informação de que o apenado foi submetido a exames criminológicos, em descompasso, portanto, com as diretrizes da aludida Resolução.

Assim, tendo em conta que a Resolução Interamericana de Direitos Humanos estabelece, como pressuposto para eventual concessão do beneplácito em tela, a elaboração prévia de perícia especialíssima, entendo pelo **provimento** do presente Agravo em Execução.

Por outro lado, o Juízo “a quo” (fls. 11/16) deferiu o pleito Defensivo, determinando o cômputo em dobro do **período de total** de permanência na unidade prisional do IPPSC, sem analisar se o período de acautelamento é anterior à notificação do Estado Brasileiro quanto à Decisão da CIDH, em **14/12/2018**, ou posterior à data em que a situação no IPPSC já estava regularizada, na forma exigida pela CIDH, conforme o Ofício nº 91/20/SEAP, encaminhado em **05/03/2020**.

Na verdade, o Juízo “a quo” determinou o cômputo em dobro do período a partir de 07/10/2022 até hoje, ou seja, **posterior** à regularização

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

da situação no IPPSC, não havendo possibilidade de se cogitar de cômputo diferenciado do período de prisão, conforme consta da Resolução Interamericana de Direitos Humanos, de 22/11/18.

Por derradeiro, devemos observar que o caráter vinculante das disposições da CIDH não as torna, por si só, autoexecutáveis.

Neste panorama, vislumbra-se “error in procedendo” na Decisão “a quo”.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, a fim de CASSAR A DECISÃO de fls. 11/16.**

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

**FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR**